



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001461/2010-72
Recurso n° 11.070.001461201072 Voluntário
Acórdão n° **2803-002.016 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HAUPENTHAL SILVA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO POR AFERIÇÃO INDIRETA. PRESUNÇÃO PREVISTA EM LEI. CONSEQUÊNCIAS.

1. Não merece prosperar a alegação de ter havido presunção de que foram negadas informações de contribuições previdenciárias por insuficiência nas informações contábeis prestada pela contabilidade da empresa para sustentar a autuação.
2. O próprio recorrente confirma tal situação, quando afirma literalmente que “a contabilidade é realizada de forma terceirizada típica de pequenas empresas que ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica”.
3. Se as pequenas empresas ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica, *in casu*, da contabilidade, como dito pelo recorrente, a fiscalização não poderá levar em consideração esse tipo de argumento.
4. No cumprimento do seu dever de ofício, a fiscalização deverá observar as regras legais no momento da constituição do crédito tributário aplicando integralmente as disposições do art. 142 do CTN.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Processo nº 11070.001461/2010-72
Acórdão n.º **2803-002.016**

S2-TE03
Fl. 3

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado. A lavratura do auto se deu por arbitramento por aferição indireta, em razão de a empresa ter apresentado o Livro Diário e o Livro Razão de número 01, do período de 01/2008 a 12/2008, sem a escrituração da movimentação financeira dos referidos períodos, mesmo tendo conta corrente em instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 16 de fevereiro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/10/2008

PROVA. MOMENTO DE PRODUÇÃO. LANÇAMENTO ARBITRAMENTO.

O momento da apresentação da prova documental dá-se na impugnação.

A atividade de lançamento é vinculada e obrigatória

No arbitramento por aferição indireta, o ônus da prova em contrário dos elementos do lançamento é do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega o seguinte:

- A Colenda Turma não considerou procedentes as razões apontadas pela impugnante. Um olhar mais aprofundado sobre a questão, contudo, permite dar razão a ora recorrente.

- Antes, como argumento liminar, registre-se que durante o processamento da impugnação o STF julgou ilegal a quebra do sigilo bancário de contribuinte, ao decidir o Recurso Extraordinário 389808. No caso em tela a autuação se deu com este odioso expediente.

- Quanto ao já exposto na impugnação, houve a presunção de que foram sonegadas informações de contribuições previdenciárias por insuficiência nas informações contábeis prestadas pela contabilidade da empresa para sustentar a autuação.

- A contabilidade é realizada de forma terceirizada típica de pequenas empresas que ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica.

- A impugnante nunca omitiu nenhuma contribuição efetivamente devida, sendo que os créditos existentes e pleiteados junto ao fisco decorrem de que o sócio proprietário Paulo Antônio Haupenthal é a principal força de mão de obra da empresa que executa obras para empresas que registram na forma devida o pagamento, gerando, pois, a retenção na fonte de contribuição previdenciária a maior do que o efetivamente gerado.

- A impugnante não agiu com dolo ou má-fé e, na prática, não efetuou nenhuma omissão de contribuição previdenciária devida.

- Não lhe foi oportunizada a possibilidade de justificação do por que da diferença entre o recolhido na fonte e o devido no final da realização de suas atividades de construção.

- Eventual equívoco na elaboração dos registros contábeis ou na apresentação junto a este órgão público não podem recair de forma punitiva por sobre a empresa impugnante que, a vigor, a punição proposta, dificilmente terá condições de prosseguir suas operações, gerando a partir deste ato tão-só débito fiscal insolúvel, falência e desemprego,

- Assim sendo, requer, com base na legislação fiscal e previdenciária que regulam a matéria, seja este recurso recebido, conhecido e provido, e, por consequência, declarado improcedente o ato de infração nº DEBCAD 37.269.575-8.

- Requer, outrossim, o direito de produzir prova durante a instrução da presente impugnação, inclusive a oitiva dos dois requerentes e de seu contador Claus Kuss.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em preliminar o contribuinte alega que durante o processamento da impugnação o STF julgou ilegal a quebra do sigilo bancário de contribuinte, situação essa aplicável ao caso em tela.

Rejeito a preliminar, em razão de a matéria não ser objeto do lançamento e, principalmente, por não ter os membros do CARF competência para tratar do assunto, sendo certo que o inconformismo do contribuinte, neste ponto, deverá ser apresentado a outra esfera de decisão, no âmbito de processo próprio.

De outra parte, não merece prosperar a alegação de ter havido presunção de que foram negadas informações de contribuições previdenciárias por insuficiência nas informações contábeis prestada pela contabilidade da empresa para sustentar a autuação.

Com efeito, o próprio recorrente confirma tal situação, quando afirma literalmente que “*a contabilidade é realizada de forma terceirizada típica de pequenas empresas que ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica*”.

Ora, se as pequenas empresas ficam à mercê do controle e aconselhamento da assessoria técnica, *in casu*, da contabilidade, como dito pelo recorrente, a fiscalização não poderá levar em consideração esse tipo de argumento.

No cumprimento do seu dever de ofício, a fiscalização deverá observar as regras legais no momento da constituição do crédito tributário aplicando integralmente as disposições do art. 142 do CTN.

Ultrapassada essa primeira fase, não tendo o contribuinte apresentado a documentação exigida, não resta qualquer dúvida a respeito da possibilidade de o crédito ser apurado por arbitramento por aferição indireta, como é a situação destes autos.

Ademais, no âmbito do processo administrativo fiscal, não merece prosperar inconformismo do tipo:

Eventual equívoco na elaboração dos registros contábeis ou na apresentação junto a este órgão público não podem recair na forma punitiva por sobre a empresa impugnante que, a vigor, a punição proposta, dificilmente terá condições de prosseguir suas operações, gerando a partir deste ato tão-só débito fiscal insolúvel, falência e desemprego.

Vê-se, pois, que a manifestação do contribuinte acima destacada é prova inequívoca do acerto do trabalho realizado pela autoridade administrativa incumbida do lançamento, bem como dos julgadores da primeira instância administrativa.

No que diz respeito ao pedido para produção de provas durante a instrução do recurso, como também na oitiva dos diretores e do contador da empresa, não vislumbro qualquer possibilidade de atendimento do pleito, notadamente em razão de a matéria já ter sido alcançada pelo instituto da preclusão, conforme assevera o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.